



Número: **0600486-78.2020.6.16.0163**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **15/07/2021**

Processo referência: **0600519-68.2020.6.16.0163**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600486-78.2020.6.16.0163 que, com fundamento no art. 30, inciso III da Lei nº 9504/1997 e no art. 74 inciso III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas eleitorais apresentadas pelo candidato a Vereador do Município de Quedas do Iguaçu, Edson Chuiticoski, referentes às Eleições de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições 2020, apresentadas pelo candidato ao cargo de Vereador do município de Quedas do Iguaçu/PR, Edson Chuiticoski, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, desaprovadas face à omissão de despesas, pois verificou-se a emissão de uma Nota Fiscal eletrônica em nome do prestador emitida pelo fornecedor M. L. KURATKOVSKI & CIA LTDA - CNPJ 10.445.693/0001-80 no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não declarada na presente prestação de conta e que representa 60% (sessenta por cento) dos gastos eleitorais declarados, conforme parecer técnico juntado no ID 879152778). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 EDSON CHUITICOSKI VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
EDSON CHUITICOSKI (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE QUEDAS DO IGUAÇU PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42351 166	01/09/2021 17:20	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.575

RECURSO ELEITORAL 0600486-78.2020.6.16.0163 – Quedas do Iguaçu – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDSON CHUITICOSKI VEREADOR

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

RECORRENTE: EDSON CHUITICOSKI

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

RECORRIDO: JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE QUEDAS DO IGUAÇU PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 60% DOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.

2. Na espécie, a omissão representa 60% dos gastos declarados, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Não se pode considerar apenas o valor absoluto e o percentual



do somatório dos gastos de campanha para a aplicação, ou não, dos referidos princípios. Cumpre verificar também, com cuidado, qual a gravidade qualitativa da falha na prestação de contas em cada um dos casos submetidos à apreciação desta Corte Eleitoral.

4. Recurso conhecido e negado provimento para manter a desaprovação das contas.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/08/2021

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edson Chuiticoskiem face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 163^a Zona Eleitoral de Quedas do Iguaçu, que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de Quedas do Iguaçu, nas Eleições de 2020, diante da omissão de gastos no valor de R\$ 150,00, que representa 60% (sessenta por cento) das despesas eleitorais declaradas.

Em suas razões recursais (ID38977716), o recorrente afirmou que desconhece a despesa considerada omissa (nota fiscal nº1442), destacando que não consta como paga nos extratos bancários, nem há comprovação da contratação do respectivo objeto. Sustentou que a respeitável sentença infringiu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que o não ponderou que o valor absoluto da despesa supostamente omitida é de apenas R\$ 150,00. Destacou que as contas foram elaboradas com transparência e submetidas com boa-fé à fiscalização da Justiça Eleitoral, motivo pelo qual não há base fática e/ou legal para desaprovação. Aduziu que, no caso dos autos, há pequenos vícios formais e sanáveis, com repercussão diminuta e insuficiente para desencadear a desaprovação das contas, sendo possível a aprovação, ainda que com ressalvas. Alegou que não contratou e nem pagou diretamente a despesa, razão pela qual o respectivo montante correspondente ao seu custeio não transitou por suas contas bancárias eleitorais, desconhecendo esse gasto. Ressaltou que o valor total absoluto de R\$150,00 é extremamente baixo, considerada a proporção de uma campanha para o cargo de vereador, que tinha como limite de despesa o importe de R\$12.307,75. Sustentou que, se considerar o percentual das despesas, o risco que advém de pequenos erros é maior para as campanhas mais “modestas”, o que se agrava pelo fato de não estarem repletas de profissionais para gestão de receitas e despesas, podendo violar o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o princípio



da igualdade. Requereu, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de que sejam julgadas aprovadas as contas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 40066466) opinou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que as contas do recorrente foram desaprovadas em razão da omissão de despesas no valor de R\$ 150,00, que representa 60% dos recursos de campanha, não sendo possível identificar nos autos a origem dos recursos utilizados para quitação.

É o relatório.

VOTO

a) Da Preliminar de Intempestividade

Em sede preliminar, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a intempestividade recursal, sustentando que a intimação ocorreu em 22/6/2021 e a interposição do recurso apenas em 28/6/2021, extrapolando o prazo legal de 3 (três) dias, nos termos do artigo 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ao consultar os autos no PJE de primeiro grau, denota-se que, inobstante a intimação tenha sido lançada na árvore processual em 22/6/2021, a publicação no DJE ocorreu apenas em 24/6/2021 (quinta-feira), mostrando-se tempestivo o presente recurso interposto em 28/6/2021 (segunda-feira).

Fica afastada, assim, a preliminar de intempestividade.

b) Da Admissibilidade do Recurso

Como preenche também os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

c) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.



No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuiitos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

d) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que “(...) efetuada a verificação da documentação apresentada pelo prestador das contas e das informações constantes do Sistema SPCE 2020, bem como diante dos cruzamentos e batimentos realizados pelos sistemas da Justiça Eleitoral com sistemas de outros órgãos, foi identificada uma das hipóteses previstas acima, qual seja, **omissão de despesas**. Com efeito, verificou-se a emissão de uma Nota Fiscal eletrônica em nome do prestador emitida pelo fornecedor M. L. KURATKOVSKI & CIA LTDA - CNPJ 10.445.693/0001-80 no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não declarada na presente prestação de conta e que representa 60% (sessenta por cento) dos gastos eleitorais declarados, conforme parecer técnico juntado no ID 87915277. Cumpre ressaltar que a mera alegação de desconhecimento acerca da origem das notas fiscais, apresentada pelo candidato na manifestação id 87374100, não é suficiente para afastar a pressente omissão, uma vez que as falhas detectadas em procedimento de circularização prévia são dotadas de



presunção de veracidade e legitimidade, competindo à parte interessada o ônus de comprovar a existência de fato extintivo.”(ID 38977466).

A propósito da obrigatoriedade da declaração de todas as despesas de campanha, o artigo 53, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas especificadas;

Assim, a omissão de despesas de campanha é falha de natureza grave, na medida em que viola determinação legal expressa e pode encobrir ilícitudes, como a extração do limite de gastos, o recebimento de recursos de fontes vedadas e a arrecadação de verbas sem a devida transparência.

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as irregularidades que impedem essa análise de forma transparente se revestem de gravidade que não pode ser relevada.

Nas palavras de José Jairo Gomes “*a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade*” (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No parecer conclusivo (ID 38977216), constatou-se a emissão de nota fiscal eletrônica nº 1442, pelo prestador de serviço M. L. KURATKOVSKI & CIA LTDA, no valor de R\$ 150,00, gasto não declarado pelo recorrente à Justiça Eleitoral.

Intimado para esclarecer essa inconsistência, previamente ao parecer técnico conclusivo, o recorrente alegou que “*desconhece totalmente a origem da nota fiscal citada no relatório. Que a mencionada despesa não aparece paga em seus extratos bancários; e que inexiste a comprovação de que seus objetos foram entregues ao peticionário ou a outrem por sua conta e ordem.* (ID 38975416).

A justificativa apresentada, de que desconhece o negócio jurídico objeto da nota fiscal, destituída de qualquer prova – sequer foi apresentada declaração assinada



pela empresa emitente para sustentar a tese invocada –, não é suficiente para afastar a irregularidade em tela, de forma que resta configurada a omissão de despesa.

Na verdade, a emissão da nota fiscal válida evidencia que houve negócio jurídico entre o candidato e o prestador de serviço, não se desincumbindo o recorrente de demonstrar o contrário, de modo que existe divergência de informações grave que macula toda a análise dos gastos e receitas de campanha, impedindo que haja a aprovação das contas.

Como a transparência é essencial à regularidade das contas de campanha, a omissão de despesas, que implica movimentação de recursos à margem da conta bancária, é falha grave o bastante para acarretar a sua insanabilidade pela quebra da confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação.

Nesse sentido, veja-se a determinação contida no artigo 23, §3º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

[...]

§ 3º. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

Embora a despesa omissa corresponda ao valor absoluto de R\$ 150,00, equivale, em percentuais, a 60% do somatório dos gastos de campanha, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aprovação das contas com ressalvas.

Assim vem decidindo esta Corte:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO.

[...]



3. A omissão de receitas e gastos de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

4. Na espécie, a omissão representa 41,53% no contexto global da prestação de contas do candidato, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...]

6. Recurso parcialmente provido para o fim de afastar o julgamento das contas como não prestadas.

7. Contas desaprovadas.

(RECURSO ELEITORAL nº 8243, ACÓRDÃO nº 56151 de 09/07/2020, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 141, Data 04/08/2020).

Além disso, não é somente o valor absoluto e o percentual do somatório dos gastos de campanha que devem ser levados em conta para a aplicação dos referidos princípios. Cumpre verificar também, com cuidado, qual a gravidade qualitativa da falha na prestação de contas em cada um dos casos submetidos à apreciação desta Corte Eleitoral.

Este é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 060542160, de Relatoria do Eminente Ministro Edson Fachin, conforme trechos do acórdão:

[...] Não se olvida que tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não obsta a apreciação qualitativa das circunstâncias do caso concreto. Aliás, essa compreensão restou devidamente registrada na decisão vergastada.

Na hipótese dos autos, em desabono à alegação do agravante, não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade na espécie. [...]

No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTO COM FEFC. VALOR DE R\$750,00, QUE REPRESENTA 50% DAS RECEITAS DESSA ESPÉCIE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR ABSOLUTO BAIXO. VALOR PERCENTUAL RELEVANTE. NATUREZA JURÍDICA DA IRREGULARIDADE QUE OBSTA A ANOTAÇÃO DE MERA RESSALVA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. Embora o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL venha diminuindo o rigor fiscalizatório com relação a anotações inferiores a R\$ 1.064,10, o que faz utilizando como parâmetro o art. 27 da Lei das Eleições, que dispensa a contabilização de doações de até mil UFIR, desde que não reembolsadas, a fixação desse valor para fins de aplicação do princípio da insignificância não inviabiliza a avaliação qualitativa da irregularidade constatada.

2. Ainda que o gasto irregular seja de R\$ 750,00, que corresponde a 50% das receitas do FEFC, a natureza da irregularidade justifica a desaprovação das contas, na medida em que foi comprometida a sua lisura ante a ausência de comprovação de gasto com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC.

3. Recurso conhecido e desprovido, mantendo a desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600850-65.2020.6.16.0061, ACÓRDÃO nº 59.345 de 29/07/2021, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO).

A omissão de despesas nos presentes autos e as irregularidades que por ela podem ser encobertas, assim, também justificam a desaprovação das contas, diante do comprometimento da transparéncia e da confiabilidade das contas.

Por fim, importa ressaltar que a omissão de despesa tem como resultado uma receita de origem não identificada, razão pela qual seria aplicável o contido no artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a fim de que os valores omitidos fossem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Todavia, como não houve determinação nesse sentido na respeitável sentença, diante do princípio da *non reformatio in pejus*, deixa-se de aplicar o mencionado dispositivo.

Há se concluir, assim, que a omissão de despesa no valor de R\$ 150,00, equivalente a 60% do total de gastos declarados, enseja a desaprovação das contas, merecendo ser mantida a respeitável sentença.

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, para manter a respeitável sentença que JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS do recorrente.

RODRIGO GOMES DO AMARAL

Relator

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §



5º).

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600486-78.2020.6.16.0163 - Quedas do Iguaçu - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE:
ELEICAO 2020 EDSON CHUITICOSKI VEREADOR, EDSON CHUITICOSKI - Advogados do(a)
RECORRENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX
BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA
ROSA - PR0030474 - RECORRIDO: JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE QUEDAS DO
IGUAÇU PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

Sessão de 26/08/2021.

